

I RELATÓRIO

Trata-se da análise da proposta técnica apresentada pela cooperativa interessada na **CONCORRÊNCIA Nº 011/2023** da Prefeitura Municipal de Jequié/BA, cujo objeto é **“CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA.”**.

Na data agendada, a Cooperativa de Transporte e Turismo Borda da Mata – COOBMA compareceu à sessão como licitante. Também esteve presente a Sra. Simone Dorotheia Mendes, como ouvinte.

Após a abertura do envelope contendo a proposta técnica, deu-se vistas e oportunidade de palavra aos presentes. A Cooperativa de Transporte e Turismo Borda da Mata – COOBMA não apresentou manifestação. A Sra. Simone Dorotheia Mendes pediu a reanálise do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante.

Em respeito e consideração à manifestação da cidadã, essa CPL tomou a decisão de suspender o processo e abrir diligência para confirmar a regularidade do atestado técnico apresentado.

Em resposta, o Sr. Secretário de Serviços Públicos do Município de Jequié enviou ofício confirmando a capacidade técnica da licitante participante (em anexo).

Para assegurar a legalidade do procedimento, encaminhamos o processo à Procuradoria-Geral do Município de Jequié para avaliação jurídica.

A Procuradoria-Geral do Município de Jequié, após análise, emitiu parecer jurídico (em anexo). Esse parecer destaca que a Comissão Permanente de Licitação deve receber a manifestação da cidadã como exercício do direito de petição. Ressalta-se que tal manifestação não tem efeito suspensivo. Além disso, no que tange ao mérito, o parecer orienta que a documentação deve ser analisada de forma objetiva, seguindo os critérios estabelecidos pela Lei 8.666 de 1993. Por fim, recomendou-se levar em consideração a análise técnica fornecida e reforçada pela Secretaria de Serviços Públicos, que é órgão encarregado pela administração desse serviço público no município de Jequié.

Este é o relatório. Decido.

II. DO MÉRITO

De início, recebo a manifestação da Sra. Simone Dorotheia Mendes no exercício do direito de petição. Registre-se que esta peticionante não participa desta licitação como licitante e não impugnou o edital no momento oportuno, deste modo, sua manifestação tem efeito meramente devolutivo e não tem o condão de suspender o processo licitatório.

Tendo em vista o questionamento sobre a habilitação técnica da licitante, e não tendo essa CPL o conhecimento técnico necessário para prestar o devido esclarecimento à cidadã, decidimos, de ofício, remeter o processo à Secretaria de Serviços Públicos a fim de obter informações complementares acerca do atestado técnico emitido.

Em sua resposta, a Secretaria de Serviços Públicos esclareceu a regularidade do atestado, destacando que os serviços prestados pela Cooperativa ocorrem em um cenário de transição. Nesse contexto, a Secretaria informou que os serviços prestados estão atendendo a padrões satisfatórios, considerando as circunstâncias atuais. Ademais, ressaltou que o padrão de qualidade especificado no edital representa o objetivo que a prefeitura deseja alcançar com a nova licitação. Em conclusão, a Secretaria destacou que o propósito desta licitação é exatamente aprimorar o sistema de transporte público em Jequié.

Assim sendo, considerando a análise objetiva do atestado técnico emitido pela Secretaria de Serviços Públicos, considero improcedente a alegação da cidadã, mantendo a habilitação da Cooperativa de Transporte e Turismo Borda da Mata – COOBMA, nos mesmos termos da decisão publicada quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 | Ano X - Edição nº 01930 | Caderno 1, págs. 010 e seguintes.

É pertinente enfatizar que a decisão mencionada se aplica exclusivamente ao contexto desta licitação. Essa decisão não constitui uma auditoria ou fiscalização contratual por parte desta Comissão Permanente de Licitação, visto que não dispomos da competência técnica e da autorização legal necessária para monitorar a execução contratual relativa a qualquer empresa ou cooperativa. Conforme esclarecido pela Procuradoria-Geral do Município, em processos licitatórios, cabe à CPL realizar uma avaliação objetiva da documentação submetida (art. 3º da Lei 8.666 de 1993). Dado que a licitante forneceu atestado de capacidade técnica, que foi devidamente emitido e revalidado pela Secretaria municipal competente e confirmado pela Assessoria Técnica contratada para apoiar tecnicamente a CPL, não existe fundamento legal que permita a inabilitação técnica da participante deste processo licitatório.

Importa salientar que a análise realizada por esta Comissão Permanente de Licitação não corresponde, necessariamente, à eventual conclusão que eventualmente

possa ter outros órgãos municipais. Assim, as conclusões aqui apresentadas devem ser entendidas exclusivamente no contexto deste processo de licitação e foram tomadas por uma análise exclusivamente documental (análise objetiva). De maneira alguma essa conclusão representa uma ação de fiscalização contratual, uma vez que esta Comissão Permanente de Licitação não possui atribuições legais para exercer tal função.

Ante o exposto, mantenho a habilitação da Cooperativa de Transporte e Turismo Borda da Mata – COOBMA.

Passo à análise da proposta técnica.

Conforme consta do edital, a Nota Final Classificatória (NFC) da proposta técnica deverá ser obtida pela seguinte equação:

$$NFC = (NT1 \times Pnt1) + (NT2 \times PTnt2) + (NT3 \times PTnt3) + (NT4 \times PTnt4)$$

Onde:

- a. NFC = Nota Final Classificatória
- b. NT1 = Pontuação pelo Aproveitamento do pessoal das atuais operadoras
- c. Pnt1 = Participação do Aproveitamento da mão de obra (10%)
- d. NT2 – Pontuação pelo Prazo para início da operação
- e. Pnt2 = Participação do Prazo para início da operação (30%)
- f. NT3 – Pontuação pela Idade média da frota para início da operação
- g. Pnt3 = Participação da Idade média da frota operacional inicial (30%)
- h. NT4 – Pontuação pelo Tempo de experiência
- i. Pnt4 = Participação do Tempo de experiência (30%)

As notas devem seguir a seguinte representatividade percentual:

CRITÉRIO	REPRESENTATIVIDADE (%)
Aproveitamento do pessoal das atuais operadoras	10%
Prazo para início de operação	30%
Idade da frota inicial de operação	30%
O tempo de experiência na atividade	30%

Eis os valores apresentados pela licitante:

1. Aproveitamento de Mão de Obra: **95% (noventa e cinco por cento) do pessoal;**
2. Prazo para início da Operação **120 (cento e vinte) dias**, a contar da assinatura do Contrato;
3. Idade Média da frota inicial do contrato de **10 (dez) anos;**
4. Tempo Total de Experiência atestada de 475 (quatrocentos e setenta e cinco) dias, totalizando **15 (quinze) meses** completos e 20 (vinte) dias, ou (um) ano e três meses.

$$NFC = (100 \times 10) + (60 \times 30) + (60 \times 30) + (100 \times 30).$$

Assim, aplicando-se os cálculos apresentados, chega-se à NFC da participante de 7600.

Desta forma, tendo em vista a participação de uma única licitante, chega-se à seguinte classificação final:

- a) **Licitante classificada em primeiro lugar:** Cooperativa de Transporte e Turismo Borda da Mata – COOBMA com NFC 7600.

III. DA CONCLUSÃO

Assim sendo, por tudo que consta dos autos, declaro classificada em primeiro lugar e vencedora da presente licitação a Cooperativa de Transporte e Turismo Borda da Mata – COOBMA, que apresentou a melhor Nota Final Classificatória - NFC.

A presente conclusão é reforçada pelo parecer da AGKF Serviços de Engenharia EIRELI, consultoria contratada para oferecer suporte técnico a esta Comissão Permanente de Licitação neste processo licitatório. A consultoria realizou análise complementar independente e atestou a regularidade desta decisão, conforme documentação complementar anexada.

Siga a presente decisão para o Diário Oficial do Município de Jequié/BA para que se dê publicidade, momento em que fica aberto prazo para eventual recurso.

Concluído o período destinado à apresentação de recursos, na ausência de tais manifestações, ou no caso de a cooperativa participante optar expressamente por renunciar ao seu direito de recorrer, o inteiro teor deste processo será encaminhado para apreciação, controle e decisão superior quanto à sua eventual homologação. Este procedimento será direcionado à Controladoria Geral do Município de Jequié e à Procuradoria Geral do Município de Jequié, para controle interno e análise de legalidade, e



subsequentemente ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jequié, a fim de obter decisão quanto a homologação.

Jequié/BA, 15 de março de 2024.

DIEGO AMARAL DE MACEDO

PRESIDENTE DA CPL

Jequié Bahia, 04 de março de 2024.

AO PRESIDENTE DA CPL
SR. DIEGO AMARAL DE MACEDO

Em resposta ao ofício recebido, comunicamos a Vossa Senhoria que a Cooperativa de Transporte e Turismo Borda da Mata tem atuado junto à Prefeitura Municipal de Jequié, prestando serviços oriundos de uma contratação emergencial. Tal contratação é resultado do Processo Administrativo nº 074/2023, culminando no Contrato nº 079/2023.

A argumentação apresentada pela cidadã parece confundir os conteúdos expostos nos anexos do edital desta licitação, que narram acontecimentos anteriores, com as metas futuras estabelecidas pelo próprio edital. É importante esclarecer que a situação atual do serviço público de transporte coletivo de passageiros em Jequié, anteriormente abandonado pela última empresa responsável e posteriormente assumido de maneira emergencial pela COOBMA, reflete um cenário de transição.

Este panorama de esforço e adaptação emergencial é precisamente o que motivou a iniciação do presente processo licitatório. Nosso propósito com essa licitação é transcender as limitações atuais e alcançar um padrão de qualidade superior para o transporte coletivo de passageiros, um padrão que atenda às legítimas expectativas de nossa população e esteja alinhado às aspirações de excelência da nossa administração.

Assim, informamos que a Cooperativa de Transporte e Turismo Borda da Mata (COOBMA) tem executado seus serviços de maneira satisfatória. Este desempenho alinha-se às condições factuais estabelecidas. Com base nesse contexto, confirmamos a validade do atestado técnico previamente expedido por esta secretaria.

Sem mais para o momento.

HELDER SOUZA SANTOS
Secretário de Serviços Públicos

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ORIGEM: Concorrência 011/2023 – Processo Administrativo Nº 396/2023.

OBJETO: Licitação de Concessão do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus do Município de Jequié/BA.

1) DOS FATOS

Trata-se de pedido de parecer jurídico feito pela Comissão Permanente de Licitação relacionado ao processo da Concorrência nº 011/2023.

A CPL reportou que, durante a sessão pública de licitação, uma cidadã apresentou questionamentos sobre a capacidade técnica da única interessada no processo. Após esses questionamentos, o processo foi encaminhado ao Secretário de Serviços Públicos, que emitiu um parecer reafirmando a validade do atestado técnico previamente fornecido.

Veio o processo para emissão de um parecer jurídico.

2) DO DIREITO

Inicialmente, é importante destacar a intempestividade do questionamento apresentado. Ao examinar o caso, fica claro que a parte que apresentou o questionamento não está participando do processo licitatório. Nesse contexto, a legislação aplicável permite apenas a impugnação ao edital. Para isso, qualquer pedido de impugnação deveria ter sido formalizado até 5 dias úteis antes da data estabelecida para a licitação. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Adicionalmente, nota-se que a cidadã esteve presente durante a sessão pública de apresentação da proposta técnica (conforme especificado no item 13.4 do edital) para levantar

uma questão que já havia sido examinada em uma etapa anterior do processo, especificamente durante a fase de habilitação (item 13.3 do edital). Portanto, o momento da sua intervenção foi igualmente impróprio. A decisão da Comissão Permanente de Licitação a respeito da habilitação da Cooperativa em questão já foi avaliada, decidida e publicada no Diário Oficial do município de quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 | Ano X - Edição nº 01930 | Caderno 1, pág. 010 e seguintes, tornando questionamentos subsequentes sobre a habilitação preclusos.

Além disso, é relevante salientar que terceiros não detêm legitimidade para recorrer, visto que tal legitimidade é exclusivamente atribuída aos licitantes envolvidos no processo. Isso se deve ao fato de que o artigo 109, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666 de 1993, que estabelece as normas para recursos, especifica que *“Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”* Assim, ao determinar que o procedimento para apresentação de contrarrazões está aberto *“aos demais licitantes”*, a lei define que tanto o procedimento de recurso quanto as contrarrazões estão restritos aos licitantes do processo.

Portanto, conclui-se que o procedimento licitatório não contempla a possibilidade de interposição de recursos por terceiros. Caso esses indivíduos se sintam prejudicados, deverão exercer seu direito de petição. Essa interpretação é respaldada por Marçal Justen Filho em sua obra *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*, 12ª edição, publicada em São Paulo pela editora Dialética em 2008, página 847.

Portanto, a Comissão Permanente de Licitação deve tratar a manifestação da cidadã como um exercício do direito de petição perante os órgãos públicos, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988. O exercício deste direito de petição não possui, por si só, o poder de suspender o processo licitatório em andamento. Dessa forma, cabe à CPL responder aos questionamentos feitos pela cidadã e, simultaneamente, emitir sua decisão sobre a documentação técnica fornecida pela Cooperativa, impulsionando o processo para o seu termo.

No que tange ao mérito da questão, a argumentação apresentada pela Senhora Simone não encontra respaldo jurídico.

Isso decorre da determinação contida no artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1993, que estipula a obrigatoriedade de um julgamento objetivo nos procedimentos licitatórios. Consequentemente, a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação (CPL) se limita estritamente à análise da documentação submetida pelos participantes do processo licitatório. Tal disposição legal assegura que o processo de licitação seja conduzido de forma imparcial e transparente,

baseando-se unicamente em critérios previamente estabelecidos e documentados, sem espaço para juízos subjetivos por parte dos julgadores.

Lei 8.666 de 1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

De todo modo, a Comissão Permanente de Licitação agiu corretamente ao buscar preservar o interesse público e garantir a integridade do processo licitatório, ao solicitar esclarecimentos adicionais à Secretaria de Serviços Públicos, conforme autorizado pelo item 13.6 do edital em questão. Essa diligência permitiu que os pontos levantados fossem adequadamente esclarecidos e que o conteúdo do atestado técnico fosse confirmado.

Assim, destaca-se que, em resposta, o Sr. Secretário de Serviços Públicos confirmou a regularidade e autenticidade do atestado técnico previamente emitido. Dessa forma, não se justifica nenhuma revisão de ofício relativa à decisão de qualificação técnica da licitante, que já foi devidamente publicada e possui fundamentação apropriada. O atestado de capacidade técnica foi reavaliado e ratificado pela Secretaria de Serviços Públicos, cujas justificativas estão disponíveis para consulta por qualquer cidadão ou órgão fiscalizador.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos do parecer jurídico favorável ao recebimento do questionamento apresentado pela Sra. Simone como exercício do direito de petição, o qual não possui o efeito suspensivo ao processo. No mérito, somos do parecer que a CPL deve proceder com o julgamento objetivo da proposta, levando em consideração a documentação apresentada pela Cooperativa, a qual foi ratificada pela secretaria emitente.

Portanto, encaminho o processo à Comissão Permanente de Licitação para que responda à cidadã com a clareza e o respeito que devem nortear todas as decisões públicas, especialmente aquelas que envolvem a rejeição de pretensões.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Simultaneamente, a CPL deve dar continuidade ao processo, avaliando a proposta técnica apresentada pela Cooperativa. É essencial que a CPL realize a elaboração da decisão com o apoio da assessoria técnica contratada para fornecer assistência técnica a esta prefeitura. Após confirmar a precisão técnica da decisão, deve-se proceder com a sua divulgação oficial, garantindo que a informação seja acessível ao público.

Esse é o nosso parecer.

Jequié/BA, 11 de março de 2024.

DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA

Procurador-Geral do Município

Curitiba/PR, 15 de março de 2024.

Ilmo. Senhor

Diego Amaral de Macedo

DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Jequié/BA

Ref. Concorrência nº 11/2023 para concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do município de Jequié/Ba,

Senhor Presidente,

Após análise complementar dos documentos que compõem a etapa da Proposta Técnica do processo de licitação Concorrência nº 11/2023 para concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do município de Jequié/Ba, inicialmente expomos nossas considerações para adiante declararmos que suportamos vossa decisão concluindo, também, pela conformidade da proposta e classificação da proponente COOBMA – Cooperativa de Transporte e Turismo Borda da Mata.

Da Análise:

1. Para a formulação da Proposta Técnica está descrito no Edital da Concorrência:
 12. PROPOSTA – ENVELOPE 2
 - 12.1. Este envelope deverá conter:
 - 12.1.1. Modelo 3– Carta Apresentação de PROPOSTA Anexo III – Modelos e Instruções;
 - 12.1.2. Proposta técnica (Modelo 13, Anexo III– Modelos e Instruções) para atendimento aos critérios classificatórios de Proposta, com as seguintes informações:
 - 12.1.2.1. Percentual de aproveitamento da mão de obra empregada no Sistema, com limite mínimo de 85%;
 - 12.1.2.2. Prazo proposto para início da operação, com limite máximo de 120 (cento e vinte) dias;
 - 12.1.2.3. Idade média da frota inicial do contrato igual ou inferior a 10 (dez) anos;
 - 12.1.2.4. Demonstrativo do tempo de experiência na atividade de transporte de passageiros (Modelo 12, Anexo III– Modelos e Instruções).
 - 12.1.3. A PROPOSTA terá validade de 90 (noventa) dias, a contar da sua apresentação.

12.1.3.1. O prazo de validade será prorrogado automaticamente, por igual período, se não houver manifestação formal em contrário com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anterior ao próximo período de prorrogação automática, até a contratação.

Isto posto, objetivamente analisando a proposta, consideramos que:

1. A apresentação atendeu às exigências editalícias utilizando corretamente os Modelos 3, 12 e 13 indicados no anexo III – Modelos e Instruções.
2. A Proposta Técnica específica foi:
 - a. Aproveitamento da Mão de Obra de 95% para o limite mínimo de 85% exigido no Edital;
 - b. Prazo de início da Operação de 120 (cento e vinte dias) em conformidade com o prazo estabelecido no Edital;
 - c. Idade média da frota inicial do contrato de 10 (dez) anos conforme limite exigido no Edital;
 - d. Demonstrativo de Experiência totalizando 475 (quatrocentos e setenta e cinco dias através de Atestado de Capacidade Técnica na prestação de serviço de transporte de passageiros compatíveis em características e quantidade com o objeto da licitação.
 - e. Proposta com prazo de validade de 90 (noventa) dias conforme exigido no Edital;

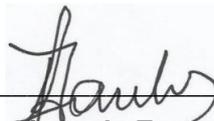
Da Conclusão:

Ante o exposto, concluímos que a proponente atendeu aos requisitos estabelecidos, tornando sua proposta classificada para as próximas etapas do certame e, sendo o único habilitado, a proponente atingiu a pontuação máxima de 7.600 (sete mil e seiscentos) pontos de NFC – Nota Final Classificatória.

Declararmos que **suportamos a decisão da CPL** – Comissão Permanente de Licitação concluindo, também, **pela conformidade da proposta e classificação da proponente COOBMA – Cooperativa de Transporte e Turismo Borda da Mata** no processo de Concorrência nº 11/2023 para concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do município de Jequié/Ba,

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



AGKF Serviços de Engenharia Eireli
Cezar Augusto dos Santos Rocha
Consultor Técnico